



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.  
APELAÇÃO PENAL N° 0010108-34.2013.814.0401.  
APELANTE: MARCELO DE SOUZA VALENTE.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ART. 129, § 9º DO CPB – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS INSOFISMÁVEIS DO ANIMUS LAEDENDI PROTAGONIZADO PELO RÉU EM FACE DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - A Lei nº 11.340/2006 foi promulgada com objetivo de coibir todo tipo de violência à mulher no âmbito doméstico e familiar, entendendo-se como atos dessa natureza, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, constituindo a violência doméstica e familiar contra a mulher uma das formas de violação aos direitos humanos;

II - In casu, a prática do crime de lesão corporal restou cabalmente comprovada, em face das notórias evidências que integraram a ação com animus laedendi protagonizado em face da ofendida, subsumindo-se ao artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, com a qualificadora do § 9º. Logo, incabível cogitar-se em legítima defesa em virtude das vastas provas que contrapõem e afastam a excludente de ilicitude;

III - Diane do exposto, incontroverso a culpabilidade do réu que foi processado e ao final condenado a pena de 03 meses de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art. 44, I do CP.

IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.

Belém, 04 de junho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

RELATÓRIO



MARCELO DE SOUZA VALENTE, inconformado com a sentença que o condenou a pena em 03 meses de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art. 44, I do CP, manejou o presente recurso de apelação, objetivando a reforma do decisum prolatado pelo juízo da 2ª Vara de Juizado da Violência Domestica da Capital/PA.

Aduziu a combativa defesa, que as provas obtidas no acervo processual seriam frágeis, tendenciosas e sem lastro suficiente para embasar uma condenação, logo, prudente a absolvição do réu por insuficiência de provas. Ademais, o réu teria agido em legítima defesa própria, devendo, dessa forma ser reconhecida a excludente de ilicitude nesse ponto. Por fim, pugnou pelo pela prescrição da pretensão punitiva,

Em contrarrazões, o membro do parquet sustentou o improvimento da apelação. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto.

À revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, fazendo, a seguir, uma síntese dos fatos descritos na exordial.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 16 de dezembro de 2013 (fls. 02/03). Relatou a peça acusatória que em 16 de fevereiro de 2013, a vítima, ao se dirigir à residência do acusado e não ser atendida por este, resolveu abrir a janela de seu quarto, ocasião em que viu que o réu estava acompanhado por uma mulher. Após ter sido visto, MARCELO DE SOUZA VALENTE teria ficado transtornado, pegando-a pelo braço e a agredindo com tapa no rosto e vários chutes, incluindo no estômago da vítima, conforme atesta laudo pericial. Recebida a denúncia (fls. 04), o réu, regularmente citado (fls. 19), apresentou Resposta Escrita à Acusação e documentos através de advogado particular (fls. 21/37).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 08 de agosto de 2016, foram ouvidos a vítima, testemunhas do MP e Defesa, e o acusado (fls. 60/61). Porém, como o sistema de gravação KENTA apresentou problemas, a audiência para interrogatório do réu foi redesignada, ocorrendo ao dia 22 de agosto de 2016, momento em que MARCELO DE SOUZA VALENTE foi interrogado e depôs (fls. 66). Tudo gravado em recurso de mídia audiovisual acondicionada em envelope às fls. 65 e 67, respectivamente.

Devidamente processado, MARCELO DE SOUZA VALENTE, foi condenado a pena em 03 meses de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art. 44, I do CP, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma do decisum prolatado pelo juízo da 2ª Vara de Juizado da Violência Domestica da Capital/PA.

São os fatos, passo a análise das razões do apelo.

#### DAS TESES DEFENSIVAS

Aduziu a combativa defesa, que as provas obtidas no acervo processual seriam frágeis, tendenciosas e sem lastro suficiente para embasar uma condenação, logo, prudente a absolvição do réu por insuficiência de provas. Ademais, o réu teria agido em legítima defesa própria, devendo, dessa forma, ser reconhecida a excludente de ilicitude nesse ponto. Por fim, pugnou pelo pela prescrição da pretensão punitiva.



Improcede o pleito absolutório se dos autos desponta conjunto probatório robusto e consistente, acerca da autoria e materialidade dos fatos.

Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima assume valor preponderante, na medida em que, em sua maioria, os atos delituosos são praticados de forma oculta, no âmbito dos lares, sem testemunhas presenciais.

Rejeita-se a tese da legítima defesa quando ausente prova de agressão injusta, atual e iminente por parte da vítima, tampouco do uso moderado dos meios necessários para repeli-la.

In casu, constatou-se a materialidade delitativa, através dos elucidativos relatos da vítima, da prova oral produzida, corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito às fls. 31 do IPL:

(...) edemas traumáticos nas regiões abdominal e lombar esquerda; equimose vinhosa sobre edema traumático na região lemurar anterior esquerda; edema traumático na região cubital posterior direita: o que harmoniza com as declarações da vítima.

A autoria também foi ratificada pelos relatos da ofendida que guardou perfeita sintonia com os termos da exordial acusatória. Nesse sentido, os depoimentos colhidos em audiência são bastante elucidativos e trazem informações suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, além de subsídio para ensejar um decreto condenatório, sendo ainda corroborados pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima.

A VÍTIMA SHIRLEY CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO, em seu depoimento relatou que no dia do fato, o acusado ligou pedindo para que ela fosse na sua residência e a mesma negou, porém passou pelo local e avistou um carro desconhecido, então resolveu ir até a residência e deparou-se com o acusado e outra mulher. Relatou que o denunciado lhe puxou pelo braço e perguntou o que a mesma estava fazendo na sua residência instantes que a mesma conseguiu se soltar e o acusado desferiu um tapa em seu rosto. Alegou que foi para cima do acusado e puxou seu cordão, então o acusado lhe agrediu novamente com três chutes na região da barriga e perna, não contente, a ofendeu moralmente chamando-a de: "CACHORRA".

Conveniente enfatizar que a vítima teria sofrido "chutes no estômago e quando caiu no chão sofreu mais chutes" (fl. 5 do IPL). Com base nisso, o laudo constante à fl. 31 do IPL evidencia a gravidade das lesões sofridas pela ofendida.

Importa destacar, como cediço, "os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida" (STJ. HC 179364/DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012).

A testemunha NAYARA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO, acrescentou que ficou sabendo que sua genitora, ora vítima, foi constrangida na empresa em que trabalhava com a acusada.

Por sua vez a testemunha SANDRO ABRAÃO DINIZ GIBSON alegou que não viu o réu agredir a vítima, tendo presenciado apenas uma discussão entre o casal e a ofendida arranhar um automóvel não pertencente ao acusado. Acredita ter visto apenas o final da confusão, não tendo visto a vítima com exatidão, de modo que não pode afirmar se estava lesionada. Quanto ao réu, o viu com marcas de arranhões no pescoço, reiterando que não viu a ofendida agredi – lo.

Contudo o acusado MARCELO DE SOUZA VALENTE negou a veracidade dos fatos, apresentando a sua versão, afirmando que não agrediu a vítima e sim se defendeu das agressões desta, momento em que possivelmente a ofendida pode ter ficado lesionada, pois necessitou fazer uso de força para retirá-la de sua garagem.

Como cediço, a excludente da legítima defesa apenas se integra diante do preenchimento de todos os seus requisitos. Logo, somente se beneficia da aludida excludente aquele que,



para repelir agressão injusta, atual ou iminente, vale-se moderadamente dos meios necessários. Portanto, ausente qualquer dos requisitos (injustiça, atualidade ou iminência da agressão, uso de meios necessários e moderação na repulsa), a excludente não se configura.

Por outro lado, age com amparo na excludente de antijuridicidade quando demonstrado o perigo atual ou a existência de injusta agressão, atual ou iminente pois, a configuração deste tipo penal, independe das circunstâncias que levaram ao fato delitivo, mas o seu contexto guardar sintonia com alguma prova acervo processual, fato que não ocorreu nos autos.

Aliás, esse é o panorama que justifica a legítima defesa, que, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

"manifesta-se somente quando for necessária, devendo, cessar no momento em que desaparecer o interesse de afirmação do direito ou, ainda, em caso de manifesta desproporção entre os bens em conflito. É desse contexto que se extrai o princípio de que a legítima defesa merece ser exercida da forma menos lesiva possível. (Comentado, 16ª ed., Ed. Forense, 2015, pág. 273).

Outrossim, acaso o réu realmente objetivasse desvencilhar-se de mal injusto causado pela vítima, deveria, então, adotar os meios necessários, usando da moderação, o que, diante das provas carreadas nos autos, de forma alguma ocorreu na espécie, tanto que, repito, o acusado sequer demonstrou suposta lesão ocasionada pela propalada agressão que tenha partido da ofendida.

Assim, ausentes provas de que o acusado tenha sofrido qualquer injusta agressão física da vítima, deve ser rechaçada a alegação de legítima defesa.

Quanto à circunstância qualificadora do delito de lesão corporal, pela nova redação do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, está devidamente caracterizada, pois foi praticada contra pessoa com o qual o réu manteve relação afetiva.

Noutro ponto, a pena concreta aplicada ao Apelante fora de três (3) meses de detenção, e nos moldes do art. 109, IV, art. 110, §1º e art. 112, ambos do CPB prescrevem em três (3) anos, lapso temporal não alcançado, consoante cálculo realizado utilizando sistema do CNJ, vide fls. 98.

De todo o exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima explanadas, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, pelo que mantenho a sentença que condenou **MARCELO DE SOUZA VALENTE**, a pena de 03 meses de detenção em regime aberto, a qual deixou de ser substituída por força do art. 44, I do CP, decisum prolatado pelo juízo da 2ª Vara de Juizado da Violência Domestica da Capital/PA, o qual adoto em todos os seus termos,

Por todo o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 04 de junho de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator